

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE ESTUDOS Nº 9/2015

Parte I – Introdução

Considerando que o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, permite que seja autorizada a realização de estudos, levantamentos ou projetos, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, a serem especificados no edital de licitação, e considerando as disposições do Decreto nº 8.428, de 02 de abril de 2015, o Ministério dos Transportes torna público seu interesse em receber estudos para subsidiar a licitação de trechos rodoviários descritos a seguir.

1 Objeto do Edital

- 1.1. Este Chamamento Público tem como objeto a apresentação de estudos de viabilidade técnica com intuito de subsidiar a concessão dos seguintes trechos rodoviários:
 - a. BR-470, entre Navegantes/SC e a divisa SC/RS; e
 - b. BR-282, entre o entroncamento com a BR-470 e o entroncamento com a BR-153.
- 1.2. Os interessados poderão sugerir alterações de escopo da futura concessão, como, por exemplo, a inclusão de contornos e variantes, e a exclusão, modificação e inclusão de segmentos da malha viária adjacente, bem como o fracionamento dos trechos em mais de uma concessão. Cada uma dessas alterações deverá ser devidamente fundamentada e tecnicamente justificada.
- 1.3. O Termo de Referência que contém o detalhamento das atividades a serem realizadas e as demais regras inerentes a este processo é anexo deste Edital de Chamamento, e será publicado no sítio eletrônico do Ministério dos Transportes no endereço www.transportes.gov.br, concomitantemente com este Edital.
- 1.4. O Termo de Referência estabelece as diretrizes e premissas do estudo que orientam sua elaboração, e devem ser interpretadas como indicativas. Os interessados são incentivados a propor inovações nos estudos e nas concessões.

2 Condições Gerais

- 2.1. Poderão participar deste Chamamento Público pessoas físicas ou jurídicas que pretendam apresentar os estudos de viabilidade técnica objeto deste Edital.
 - 2.1.1. Não poderão participar deste Chamamento Público organismos internacionais dos quais o Brasil faça parte, bem como autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista.
- 2.2. Os interessados em participar deverão protocolar, perante o Ministério dos Transportes, requerimento de autorização que contenha:
 - 2.2.1. Qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, contendo: nome completo da pessoa física ou jurídica, inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, nome completo do profissional responsável pela coordenação dos estudos, cargo, profissão ou ramo da atividade, endereço físico e eletrônico.
 - 2.2.2. Demonstração de experiência na realização de estudos similares.
 - 2.2.3. Detalhamento das atividades que pretende realizar, considerando o escopo do estudo definido neste Edital de Chamamento Público, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos.
 - 2.2.4. Indicação do valor de ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para a sua definição.
 - 2.2.5. Declaração de transferência à administração pública dos direitos associados ao estudo, caso selecionado.
- 2.3. Os requerimentos deverão ser endereçados ao Ministério dos Transportes, até o dia 10 de julho de 2015, no endereço:

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R".
CEP: 70.044-902 - Brasília/DF

- 2.4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados por meio eletrônico para o email sfat@transportes.gov.br desde que seja também postada e encaminhada a versão impressa dos documentos ao Ministério dos Transportes, para o endereço acima indicado, dentro do prazo de dez dias úteis.
- 2.5. A correspondência deverá indicar “CHAMAMENTO PÚBLICO DE ESTUDOS nº 9/2015”, bem como indicar o nome da pessoa física ou jurídica interessada.
- 2.6. Os requerimentos de autorização entregues fora do prazo serão registrados em processo e devolvidos aos interessados.
- 2.7. A demonstração de experiência a que se refere o item 2.2.2 poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observando o disposto no item 2.17.
- 2.8. Os critérios considerados para qualificação, análise e aprovação do requerimento de autorização serão:
- entrega do requerimento de autorização com documentação completa dentro do prazo estabelecido no item 2.3;
 - apresentação e coerência de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;
 - indicação do valor de ressarcimento pretendido, tendo este que ser necessariamente igual ou inferior ao valor máximo de ressarcimento estabelecido no item 5.5, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para a sua definição.
- 2.9. Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao Ministério dos Transportes.
- 2.10. A descrição das atividades e do cronograma de acordo com o item 2.2.3 será utilizada na avaliação descrita no item 2.8, bem como para o planejamento das atividades de acompanhamento dos estudos por parte da Comissão de Seleção prevista no item 5.1,
- 2.11. No decorrer dos estudos os interessados poderão propor a alteração das atividades e do cronograma apresentados de acordo com o item 2.2.3, no todo ou em parte, cabendo à Comissão de Seleção, prevista no item 5.1, aprovar ou não a alteração proposta.
- 2.12. No decorrer dos estudos a Comissão de Seleção, prevista no item 5.1, poderá recomendar justificadamente a alteração das atividades e do cronograma apresentados de acordo com o item 2.2.3, com o objetivo de obtenção de estudos mais adequados à licitação da concessão.
- 2.13. Os interessados poderão propor o aproveitamento de estudos prévios realizados por si ou por terceiros, no todo ou em parte, para o atendimento do Termo de Referência anexo deste Edital de Chamamento, cabendo à Comissão de Seleção, prevista no item 5.1, aprovar ou não o aproveitamento proposto.
- 2.14. Os estudos devem considerar a regulamentação e legislação vigentes.
- 2.15. Em qualquer fase do procedimento, seja após a solicitação de autorização, ou durante a realização dos estudos, os interessados poderão decidir se associarem para apresentação dos estudos em conjunto, devendo ser indicado as empresas responsáveis pela interlocução com o Poder Público e, caso o estudo seja utilizado na licitação, a forma e proporção do eventual ressarcimento.
- 2.16. Não será admitida a participação de uma mesma empresa em mais de um estudo para um mesmo projeto de concessão. Essa restrição se aplica mesmo a empresas controladas, controladoras ou sob controle comum de qualquer empresa que participe individualmente ou em conjunto do presente procedimento.
- 2.17. Será admitida a contratação de terceiros pelo autorizado na execução dos estudos de viabilidade em todos os seus aspectos, sem prejuízo das responsabilidades previstas neste Edital de Chamamento.
- 2.18. Informações referentes a trechos atualmente concedidos estão disponíveis no sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

3 Da Autorização

- 3.1. Na elaboração do termo de autorização, o Ministério dos Transportes deverá reproduzir as condições estabelecidas no presente Edital.
- 3.2. A autorização:
- Será pessoal e intransferível, observado o disposto no item 2.15;
 - Será conferida sempre sem exclusividade, podendo mais de uma empresa se manifestar e obter a mesma autorização;

- c. Não gerará direito de preferência no processo licitatório da concessão;
 - d. Não obrigará o poder público a realizar a licitação;
 - e. Não criará, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração;
 - f. Não garantirá que os estudos realizados serão selecionados e utilizados; e
 - g. Será publicada no diário oficial da união e no sítio eletrônico do Ministério dos Transportes.
- 3.3. A autorização para a realização dos estudos não implica, em hipótese alguma, co-responsabilidade da União ou do Ministério dos Transportes perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa física ou jurídica autorizada.
- 3.4. As autorizações poderão ser extintas nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.428 de 2015.
- 3.5. A notificação da revogação, cassação ou anulação da autorização será efetuada por escrito, mediante correspondência com aviso de recebimento, e por publicação no Diário Oficial da União.
- 3.6. No caso de descumprimento dos termos da autorização, a pessoa autorizada será notificada, mediante correspondência com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a situação, sob pena de cassação da autorização.
- 3.7. Autorizações extintas não geram direito ao ressarcimento dos valores despendidos na elaboração dos estudos até então realizados.
- 3.8. Decorridos 30 (trinta) dias da comunicação prevista nesta Seção, os documentos eventualmente encaminhados ao Ministério dos Transportes, que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada, poderão ser destruídos.

4 Da Apresentação dos Estudos

- 4.1. Aqueles que forem autorizados terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da publicação da autorização dada ao último interessado, para apresentá-los à Comissão de Seleção prevista no item 5.1.
- 4.2. O prazo estabelecido no item anterior poderá ser prorrogado, a critério do Ministério dos Transportes, mediante decisão fundamentada.
- 4.3. A Comissão de Seleção prevista no item 5.1 poderá estabelecer prazos intermediários para apresentação de informações, documentos e relatórios de andamento no desenvolvimento dos estudos.
- 4.4. A Comissão de Seleção definirá a forma e tipo de mídia para apresentação dos estudos.
- 4.5. O estudo a ser apresentado deverá conter todas as informações e obedecer às diretrizes constantes no Termo de Referência anexo deste Edital. Caso o(s) estudo(s) apresentado(s) necessite(m) de retificação(ões), será aberto prazo para sua reapresentação. A não reapresentação do(s) estudo(s) no prazo indicado implicará a extinção da autorização.
- 4.6. A Comissão de Seleção prevista no item 5.1 poderá solicitar alterações nos estudos, em decorrência de alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis, recomendações e determinações dos órgãos de controle e contribuições provenientes de consulta e audiência pública, estando o ressarcimento dos estudos vinculado a estas alterações.
- 4.7. A apresentação, entrega e disponibilização de quaisquer dados, documentos, estudos, levantamentos, fotos, ilustrações, figuras, tabelas, planilhas, especificações e projetos, durante o período de elaboração de estudos e no ato de entrega, implicará transferência dos direitos autorais e propriedade intelectual a eles relativos ao Ministério dos Transportes, não podendo haver nenhuma restrição de confidencialidade sobre quaisquer deles.
- 4.8. Os documentos acima mencionados serão cedidos sem ônus, encargos ou condições e poderão ser utilizados total ou parcialmente pelo Ministério dos Transportes, de acordo com sua oportunidade e conveniência, para compor outros estudos, auxiliar na formulação de editais, contratos e demais documentos afins necessários à licitação da concessão.
- 4.9. A Comissão de Seleção prevista no item 5.1 poderá realizar reuniões com as empresas autorizadas e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de estudos mais adequados.

5 Da Avaliação e Seleção dos Estudos

- 5.1. A avaliação e seleção dos estudos apresentados será realizada por Comissão de Seleção nomeada pelo Ministério dos Transportes, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.428, de 2015, que deverá considerar, para a seleção do estudo a ser utilizado na futura rodovia, os seguintes critérios:

- a. Observância de diretrizes e premissas definidas pelo Ministério dos Transportes neste Edital de Chamamento ou através de possíveis ratificações e complementações das mesmas que poderão ser feitas durante o processo através de ofícios deste Ministério ou da Comissão de Seleção;
 - b. Consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;
 - c. Adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor técnica aplicável;
 - d. Compatibilidade com as normas técnicas emitidas pelo Ministério dos Transportes, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, e demais agentes do setor, bem como à legislação pertinente.
- 5.2. Com base na análise dos estudos, a Comissão selecionará o autorizado cujos estudos serão utilizados como base para a licitação. Não será admitida a combinação de estudos realizados por autorizados diferentes para utilização na licitação, respeitado o disposto no item 2.13.
- 5.3. Na hipótese de a Comissão entender que nenhum dos estudos apresentados atenda satisfatoriamente ao Termo de referência, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação da decisão.
- 5.4. Os estudos poderão ser rejeitados nos termos do art. 12 do Decreto nº 8.428 de 2015.
- 5.5. O valor máximo nominal de ressarcimento do estudo escolhido não ultrapassará o menor dos seguintes montantes:
- 5.5.1. 2,5% do valor do investimento estimado para o empreendimento, de acordo com o resultado dos estudos;
 - 5.5.2. R\$ 6.215.687,00, com data base em janeiro de 2015.
- 5.6. No caso de aproveitamento de estudos prévios, conforme previsto no item 2.13, a Comissão de Seleção deverá definir o valor de ressarcimento relativo a tais estudos para reembolso à empresa que o elaborou, caso o estudo seja utilizado para eventual licitação.
- 5.7. O valor definido pela Comissão de Seleção será ressarcido exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que o estudo selecionado seja efetivamente utilizado no eventual certame. Em nenhuma hipótese será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização dos estudos.
- 5.8. Concluída a seleção do estudo, aquele que tiver sido selecionado terá o valor apresentado para eventual ressarcimento apurado pela Comissão de Seleção. Caso a Comissão conclua pela não conformidade dos estudos apresentados com aqueles originalmente propostos ou autorizados, deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida fundamentação.
- 5.9. O valor arbitrado pela Comissão de Seleção poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de rejeição. Nesta hipótese fica facultado à Comissão de Seleção selecionar outro estudo entre aqueles apresentados.
- 5.10. O valor arbitrado pela Comissão de Seleção deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.
- 5.11. Na hipótese de alterações previstas no item 4.6, o autorizado poderá apresentar novos valores para eventual ressarcimento do estudo, ocasião em que este será novamente analisado e arbitrado pela Comissão de Seleção.
- 5.12. À Comissão de Seleção fica facultado selecionar outro estudo entre aqueles apresentados na hipótese da pessoa física ou jurídica responsável pelo estudo anteriormente selecionado se recusar a prestar o apoio técnico previsto no Apêndice C do Termo de Referência anexo deste Edital.

6 Disposições Finais

- 6.1. A Comissão de Seleção prevista no item 5.1 acompanhará o andamento dos trabalhos conforme agenda de reuniões a ser definida, de comparecimento obrigatório pelo autorizado.
- 6.2. A qualquer tempo o presente edital poderá ser revogado ou anulado, no todo ou em parte, por decisão unilateral da Administração Pública, por motivo de interesse público ou por exigência legal, em decisão fundamentada, sem que este fato implique direito a indenizações ou reclamações de qualquer natureza.
- 6.3. A apresentação dos estudos por qualquer dos autorizados não resulta em qualquer espécie de impedimento de participar, direta ou indiretamente, isoladamente ou em consórcio, de procedimentos licitatórios relativos

à concessão objeto do presente Edital, ou a qualquer outro trecho rodoviário, na forma do art. 31 da Lei nº 9.074/95.

6.4.O Ministério dos Transportes se reserva no direito de resolver os casos omissos e as situações não previstas neste edital.

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
Ministro de Estado dos Transportes